



Prefeitura Municipal de Grupiara

CNPJ N. 17.827.858/0001-27
CEP 38.470-000 – Estado de Minas Gerais



Gabinete do Prefeito

LEI Nº 494 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

“ESTIMA AS RECEITAS E FIXA AS DESPESAS DO MUNICÍPIO DE GRUPIARA PARA O EXERCÍCIO DE 2026, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Grupiara, Estado de Minas Gerais, **APROVOU** e eu **ROGÉRIO HONORATO MACHADO**, prefeito municipal de Grupiara, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Grupiara para o exercício financeiro de 2026 em **R\$ 34.167.247,66 (trinta e quatro milhões, cento e sessenta e sete mil, duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos)**, sendo, Poder Executivo, **R\$ 32.487.741,24 (trinta e dois milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil, setecentos e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos)** e o Poder Legislativo, **R\$ 1.679.506,42 (um milhão, seiscentos e setenta e nove mil, quinhentos e seis reais e quarenta e dois centavos)**, compreendendo o orçamento Fiscal da Administração Direta e demais órgãos Municipais.

Art. 2º. A receita orçamentária classificada por categoria econômica, que decorrerá da arrecadação de tributos próprios ou transferências e demais receitas correntes e de capital, previstas na legislação tributária vigente, de acordo com os quadros anexos a esta Lei, é estimada em **R\$ 34.167.247,66 (trinta e quatro milhões, cento e sessenta e sete mil, duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos)**.

Parágrafo único. O valor da Receita Orçamentária referida no *caput* deste artigo encontra-se deduzida do FUNDEB no valor de **R\$ 4.599.336,11 (quatro milhões, quinhentos e noventa e nove mil, trezentos e trinta e seis reais e onze centavos)**.

Art. 3º. A despesa orçamentária é fixada em **R\$ 34.167.247,66 (trinta e quatro milhões, cento e sessenta e sete mil, duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos)**, segundo a discriminação do quadro de despesas por categoria econômica e anexos desta Lei.

Art. 4º. A despesa total do município de Grupiara para o exercício financeiro de 2026 é fixada no mesmo valor da Receita total e será ordenada segundo a programação estabelecida, constante dos anexos que acompanham e integram esta Lei.

Art. 5º. Para ajustes na programação orçamentária, fica o Executivo autorizado a abrir créditos suplementares às dotações dos orçamentos contidos nesta Lei até o valor



Prefeitura Municipal de Grupiara

CNPJ N. 17.827.858/0001-27
CEP 38.470-000 – Estado de Minas Gerais



Gabinete do Prefeito

correspondente de 30,0% (trinta por cento) do valor total do Orçamento, atualizado para 1º de janeiro de 2026, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações.

§ 1º. A reserva de contingência será utilizada para atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos ou como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, observado o disposto nos artigos 40 e seguintes da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e suas alterações, no artigo 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001 e suas alterações, atualizada pela 9ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP/STN.

§ 2º. A apuração do excesso de arrecadação de que trata o artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e suas alterações, será realizada em cada fonte e destinação de recurso identificada nos orçamentos da Receita e da Despesa para fins de abertura de créditos adicionais, conforme exigência contida no parágrafo único do artigo 8º e no inciso I do artigo 50 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações.

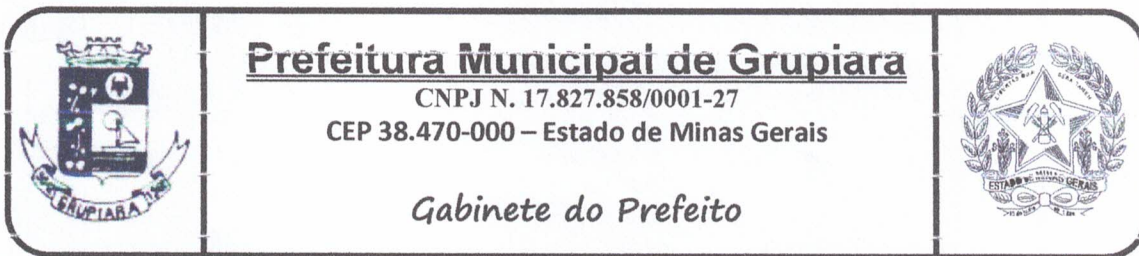
§ 3º. A apuração do superavit financeiro de que trata o artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e suas alterações, será apurado em cada fonte e destinação de recurso identificada no Balanço Patrimonial do exercício anterior para fins de abertura de créditos.

§ 4º. O controle da execução orçamentária será realizado de forma a preservar o equilíbrio de caixa para cada uma das fontes de recursos, conforme disposto no parágrafo único do artigo 8º e no inciso I do artigo 50 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá alterar, mediante decreto executivo, sem onerar o limite previsto no art. 6º desta lei, as fontes e a destinação de recursos da receita orçamentária, as codificações e as nomenclaturas das naturezas de receitas, os códigos e as descrições dos elementos de despesa das modalidades de aplicação, dos grupos de natureza de despesa, das funcionais programáticas, unidades orçamentárias constantes desta Lei e em seus créditos adicionais, para fins de correção de erros materiais.

Art. 7º. Fica o Executivo autorizado a:

- I – designar órgãos centrais para movimentar dotações comuns atribuídas às diversas unidades orçamentárias e para acompanhamento físico do desempenho governamental;
- II – promover as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita;



III – proceder à realocação dos recursos consignados nas dotações orçamentárias de pessoal e de encargos sociais, por meio de crédito adicional suplementar, para preservar a apropriação do gasto nos centros de custos das unidades administrativas;

IV – abrir créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação, apurado na forma do § 2º do art. 5º desta lei, até o limite de dezoito por cento do valor total do orçamento da Receita e Despesa, sem onerar o limite definido no mesmo artigo;

V – abrir créditos adicionais suplementares por superávit financeiro, apurado na forma do § 3º do art. 5º desta lei, até o limite de dez por cento do valor total do orçamento da Receita e Despesa, sem onerar o limite definido no mesmo artigo; e

VI – criar elemento de despesa e fonte de recursos, dentro de cada projeto, atividade ou operação especial, para atender às suas peculiaridades, mediante decreto.

§ 1º. A criação de grupo de natureza de despesa e de fonte de recursos somente poderá ocorrer a partir da anulação total ou parcial, de outros, dentro da mesma ação e com mesma fonte, excetuando as fontes originadas do Fundeb (1.540, 2.540 – 1.540.1070, 2.540.1070) e das aplicações constitucionais em educação, assistência social e saúde (1.500.1001, 2.500.1001 – 1.500.1002, 2.500.1002, 1.600 0000, 1.621 0000), incluídas a fonte relativa aos recursos não vinculados de impostos (1.500, 2.500).

§ 2º. Fonte de recurso poderá, também, ser criada a partir da apuração de excesso de arrecadação com vinculação específica, para a qual não tenha sido verificada previsão inicial.

Art. 8º. Os créditos adicionais especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2025 e reabertos nos limites de seus saldos, segundo disposto no § 2º do artigo 167 da Constituição Federal de 1988, obedecerão à codificação constante desta Lei, inclusive quanto às fontes de recursos, que serão definidas no respectivo decreto de abertura.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito, no curso da execução orçamentária, nos limites e condições estabelecidos em consonância com as Resoluções do Senado Federal nº 40, de 20 de dezembro de 2001 e suas alterações, e nº 43, de 21 de dezembro de 2001 e suas alterações, ambas republicadas em 9 de abril de 2002, e na legislação federal pertinente, especialmente na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

Art. 10. As metas fiscais de receita e despesa e os resultados primário e nominal, apurado segundo esta Lei, constantes do Demonstrativo da Compatibilidade da Programação do



Prefeitura Municipal de Grupiara

CNPJ N. 17.827.858/0001-27
CEP 38.470-000 – Estado de Minas Gerais



Gabinete do Prefeito

Orçamento com as Metas de Resultados Fiscais, atualizam as metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026.

Parágrafo único. O conteúdo do Plano Plurianual, 2026/2029, e das Diretrizes Orçamentárias, vigentes, consideram-se modificados por esta Lei Orçamentária e pelas alterações desta efetivadas mediante créditos adicionais.

Art. 11. Integram esta Lei os Anexos que se seguem.


Art. 12. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

Grupiara-MG, em 15 de dezembro de 2025.

ROGÉRIO HONORATO MACHADO
Prefeito de Grupiara

Rogério Honorato Machado
Prefeito Municipal
Grupiara - MG

Certifico para os devidos fins, que o presente termo foi publicadado em local de costume no paço da Prefeitura Municipal de Grupiara/MG em 15 / 12 / 2025



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRUPIARA/MG